



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000331288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000417-80.2017.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES, são apelados FRANCISCO RODRIGUES e AGENOR JOSE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1000417-80.2017.8.26.0505

Apelante : **Município de Ribeirão Pires**
Apelados : **Francisco Rodrigues e outro**
Comarca : **Ribeirão Pires**

Voto nº 50.076.

EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Ribeirão Pires – Sentença de extinção do processo – Ausência de interesse de agir verificada *in casu* – Processo que está sem movimentação útil há mais de 01 ano – Extinção da execução fiscal corretamente reconhecida de acordo com o julgamento do RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184, pelo STF, e do art. 1º, § 1º da Resolução nº 547/24, do CNJ. Recurso não provido.

V i s t o s.

Execução fiscal fundada em IPTU dos exercícios de 2011, 2012, 2014 e 2015, do Município de Ribeirão Pires, extinta pela sentença de fls. 65/66, prolatada pela MM Juíza de Direito Maria Carolina Marques Caro Quintiliano, que reconheceu a falta de interesse processual do Fisco credor.

Apela o Município buscando a reforma do julgado, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: em nenhum momento o exequente deixou de dar movimentação ao processo; a demora do trâmite do feito se deu por culpa do Poder Judiciário; a manutenção da decisão recorrida acarretará lesão na arrecadação tributária do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Regularmente processado.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A execução fiscal sob referência foi ajuizada em 31/01/2017 e o valor dado à causa foi de R\$ 7.540,75 (fls. 01).

Com a sentença, o Juízo *a quo* extinguiu o feito com base no julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF e na Resolução nº 547/24 do CNJ, por considerar que o processo está sem movimentação útil há mais de 01 ano.

Rendido o respeito aos argumentos apresentados nas razões de inconformismo, a sentença impugnada deve permanecer intacta.

Ora, a Resolução nº 547/24 do CNJ instituiu medidas de tratamento eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1.184 pelo STF, entendimento vinculante que buscou racionalizar a maneira de os entes federativos perseguirem seus créditos.

Em seu art. 1º, § 1º, ela dispõe o seguinte:

“§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

No caso em exame, observa-se que houve citação postal do executado – Agenor José dos Santos – em 10/03/2017 (fls. 09).

Entretanto, após essa diligência, o processo ficou sem movimentação útil por mais de 01 ano até a data da prolação da sentença, isto é, em 08/10/2024.

Não houve a localização de bens de Agenor José dos Santos e, tampouco, a citação do coexecutado Francisco Rodrigues.

Portanto, ao contrário do que defendeu o Município, havia motivo para a extinção da execução fiscal a levar-se em conta o julgamento do Tema nº 1.184 – RE nº 1.355.208/SC de repercussão geral (Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, V.M., j. 19/12/2023) – pelo STF, e o art. 1º, § 1º da Resolução nº 547/24 do CNJ, aplicáveis ao caso sob referência.

Assim, a sentença deve ser mantida.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos jurídicos invocados, a fim de assentar que a presente decisão não implica na violação deles.

Na conformidade do exposto, em suma, para o fim enunciado, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica